Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1004899-83.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Obrigações

Exequente: Maray Mendonça

Executado: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

Conquanto a presente ação tenha sido distribuída como uma execução de título extrajudicial, trata-se em verdade do cumprimento da sentença copiada as fls. 183/189, mantida pelo V. Acórdão de fls. 8/10, daí a observância do disposto pelo artigo 523 do CPC, aliás, como consta expressamente da certidão de crédito acostada as fls. 11, e não como fez a credora na inicial.

Contudo, descabida a nulidade dos atos até aqui praticados, mormente diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes, sobretudo porque já há nestes autos valor depositado pela devedora em favor da exequente.

Feitas tais considerações, é indiscutível que o depósito realizado pela devedora Primo Rossi é suficiente para a satisfação da obrigação prevista no título judicial, quer porque a planilha de fls. 182 encontra-se em consonância com o julgado, quer porque descabida a exigência de qualquer verba advocatícia, tanto aquela arbitrada pela decisão de fls. 41, diante do manifesto equívoco da marcha processual, como retro constou, quanto aquela arbitrada pelo título judicial (fls. 8/10), em face da concordância da própria exequente com a objeção oferecida pela executada, ao alegar a ocorrência de erro material quanto à exigência dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 211/212, limitando assim a sua pretensão executória.

Cumpre registrar, ainda, que tampouco seria devido o percentual de 10% previsto pelo § 1º do artigo 523 do CPC, quer porque o pagamento foi realizado dentro do prazo de 15 dias previsto em lei, em que pese a prática dos atos processuais ter se realizado de maneira equivocada, quer porque incabível a sua incidência, ante a limitação do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Por tais razões, **julgo extinta** esta ação, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Autorizo, desde logo, a expedição de MLJ do depósito de fls. 172 em favor da credora.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem prejuízo, promova a devedora Primo Rossi o recolhimento da taxa judiciária final, sob pena de inscrição da dívida.

P.I.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA